

/ **Doc. 02**

/ **Plano de Recuperação Judicial**

/ Recuperação Judicial nº 5000425-32.2026.8.24.0536 – Grupo Paviloche

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olímpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-000

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SORVETES E PICOLÉS

Pavãoche

Recuperação Judicial nº 5000425-32.2026.8.24.0536

Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da
Comarca de Jaraguá do Sul – Santa Catarina.

Plano de Recuperação Judicial apresentado aos credores, colaboradores e todos os interessados na Recuperação Judicial das empresas **MLG Congelados Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.761.298/0001-15; **Deligel Distribuidora Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.744.427/0001-50.

Florianópolis/SC, 22 de maio de 2026.

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 DEFINIÇÕES

Os termos utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta cláusula. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1 “Administrador Judicial”: significa MOORE METRI CONSULORIA LTDA.

1.1.2 “Assembleia Geral de Credores” ou “AGC”: significa Assembleia Geral de Credores a ser realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LREF.

1.1.3 “Aprovação do Plano”: significa a aprovação do Plano nos termos do art. 45¹ ou art. 58² da LREF, respeitado o disposto nos arts. 55³ e 56⁴, do mesmo diploma legal.

1.1.4 “Créditos”: significa todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na data do pedido de Recuperação Judicial (25/02/2026).

1.1.5 “Créditos com Garantia Real”: são os créditos sujeitos assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca) outorgados pelas

¹ Art. 45. Nas deliberações sobre o Plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

² Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo Plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

³ Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao Plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

⁴ Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao Plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o Plano de recuperação.

Recuperandas, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, inciso II⁵, da LREF.

1.1.6 “Créditos ME e EPP”: são os créditos sujeitos detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV da LREF⁶.

1.1.7 “Créditos Quirografários”: significa os créditos sujeitos previstos no art. 41, inciso III⁷ e art. 83, inciso VI⁸, da LREF.

1.1.8 “Créditos Trabalhistas”: significa os créditos sujeitos, de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial.

1.1.9 “Créditos Sujeitos”: significa os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e ao previsto neste Plano, existentes (vencidos ou vincendos) na data do pedido de Recuperação Judicial, sejam eles líquidos ou ilíquidos (na data do pedido de recuperação). Estão compreendidos nos Créditos Sujeitos aqueles por força de decisões judiciais, operações, títulos, contratos, fatos, atos ou quaisquer negócios jurídicos ou relações obrigacionais celebradas ou havidas com os recuperados ou pelas Recuperandas até a data do pedido de Recuperação Judicial, ainda que reconhecido por sentença posterior à data do pedido, em qualquer caso, incluídos ou não na relação de credores.

1.1.10 “Credores”: significa as pessoas físicas ou jurídicas titulares de créditos, que estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

⁵ Art. 41. [...] II – titulares de créditos com garantia real;

⁶ Art. 41. [...] IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

⁷ Art. 41. [...] III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

⁸ Art. 83. [...] VI - os créditos quirografários.

1.1.11 “Credores ME/EPP”: significa os credores titulares de Créditos enquadrados como ME e EPP.

1.1.12 “Credores Quirografários”: significa os credores titulares de Créditos Quirografários.

1.1.13 “Credores Trabalhistas”: significa os credores titulares de Créditos Trabalhistas.

1.1.14 “Credores Sujeitos”: significa os credores titulares de créditos sujeitos.

1.1.15 “Data de Homologação”: significa a data em que proferida a decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

1.1.16 “Data do Pedido”: significa a data do pedido de Recuperação Judicial, ou seja, 25/02/2026.

1.1.17 “Juízo da RJ”: significa o Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Jaraguá do Sul – SC.

1.1.18 “Laudo dos Bens e Ativos”: significa o laudo dos bens e ativos, elaborado nos termos do art. 53, incisos II e III da LREF⁹, concomitantemente ao laudo de viabilidade econômico-financeiro.

1.1.19 “Laudo Econômico-Financeiro”: significa o laudo econômico-financeiro elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LREF.

⁹ Art. 53. O Plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: [...] II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

1.1.20 “LREF”: significa a Lei que regula a Recuperação de Empresas (Judicial e Extrajudicial) e a Falência do empresário e da sociedade empresária (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

1.1.21 “Plano de Recuperação Judicial” ou “Plano” ou “PRJ”: significa este documento, apresentado pelos recuperados em atendimento ao art. 53 da LREF.

1.1.22 “Recuperação Judicial”: significa o processo de Recuperação Judicial autuado sob nº 5000425-32.2026.8.24.0536, em curso no Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Jaraguá do Sul – SC.

1.1.23 “Recuperandas” ou “Grupo Paviloche”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste PRJ, ou seja, as empresas MLG Congelados Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 01.761.298/0001-15 e Deligel Distribuidora Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 27.744.427/0001-50.

1.1.24 “Taxa Referencial” ou “TR”: significa a taxa calculada com base em amostra constituída das 20 maiores instituições financeiras do País, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósito bancário (CDB/RDB), com prazo de 30 a 35 dias corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, entre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas. É divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e para fins deste Plano, será considerada a variação em um período de um mês.

1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.2.1 Cláusulas e Anexos

Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos deste Plano.

Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens deste Plano.

1.2.2 Títulos

Os títulos das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.2.3 Referências

As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

1.2.4 Disposições Legais

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.2.5 Prazos

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, considerando o que dispõe o inciso I¹⁰, do §1º do art. 189 da LREF, na forma determinada no art. 132 do Código Civil¹¹, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

¹⁰ I - Todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;

¹¹ Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. § 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 50¹² da LREF as Recuperandas destacam os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira.

1.3.1 Reestruturação do Plano de Negócios

As Recuperandas adotarão medidas de reestruturação administrativa, financeira e operacional, mediante novo planejamento estratégico compatível com a atual realidade econômico-financeira do Grupo. Dentre as providências possíveis, destacam-se: **(i)** a readequação da estratégia comercial, com priorização de operações e regiões mais rentáveis; **(ii)** a revisão da estrutura logística e de distribuição, inclusive com redimensionamento de rotas deficitárias; **(iii)** a racionalização da estrutura produtiva e operacional, com redução de custos, adequação da produção à demanda e otimização do consumo de insumos; **(iv)** o fortalecimento dos controles financeiros e do planejamento orçamentário; **(v)** a renegociação de contratos e obrigações estratégicas; **(vi)** a busca de novas parcerias e oportunidades comerciais; **(vii)** eventual alienação de ativos para recomposição do capital de giro; e **(viii)** a concessão de novos prazos e condições para reorganização do passivo, nos termos deste Plano de Recuperação Judicial.

1.3.2 Reestruturação dos Créditos Concurais

É indispensável que as Recuperandas possam, no âmbito da Recuperação Judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LREF e por este Plano, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores concursais. As Recuperandas elaboraram uma forma de pagamento aos Credores Sujeitos e se utilizarão, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, conforme previsto na “cláusula 5” adiante.

¹² Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: [...]

1.3.3 Novação

Este Plano novará todos os créditos sujeitos, previstos para serem equalizados em novos termos, de acordo com as propostas da “cláusula 5” adiante.

A novação de dívidas, prevista no art. 59¹³ da LREF, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano, conforme também está contido na “cláusula 7.2”.

Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

Por fim, as garantias, reais e fidejussórias (avalistas, coobrigados etc.) permanecerão hígidas em relação aos credores que não anuírem expressamente ao Plano, não sendo estendidas automaticamente aos coobrigados dos credores discordantes, omissos ou ausentes.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO PAVILOCHE

A Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Lei 11.101/2005) traz inovações relevantes para empresas que se deparam com uma crise financeira. Referido diploma legislativo visa a proteger, temporariamente, atividades viáveis que se encontrem em situação financeira crítica, para que os credores possam decidir quanto às concessões e quanto à cota de sacrifício que cada um pode ou deseja se submeter, a fim de permitir a continuidade das atividades.

Em que pese esteja nas mãos dos credores a decisão que pode culminar na prematura liquidação da sociedade, certo é que a **manutenção da atividade** deve ser buscada sempre que possível. Permitir a liquidação forçada dividindo os ativos e os liquidando, sempre se mostra uma forma ineficaz de solução dos problemas

¹³ Art. 59. O Plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

financeiros dos envolvidos, não por outra razão, a Lei 11.101/2005 é considerada um grande avanço na resolução de conflitos.

Assim sendo, o presente Plano contempla a forma de pagamento de todos os créditos das Recuperandas, na medida em que permite a **continuidade da atividade exercida** obrigando as empresas não só a honrar o passivo existente, mas, também, **possibilitar o desenvolvimento de novos conceitos e mecanismos de gestão de crise**, a fim de se atingir o soerguimento da sociedade, com minimização de perdas a todos os envolvidos.

2.1 BREVE HISTÓRICO DAS RECUPERANDAS E EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS QUE ORIGINARAM A CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A MLG Congelados Ltda. foi fundada em 1990, na cidade de Joinville/SC, pelo casal Jair e Ivete Pavinato, marcando o início das atividades que viriam a constituir o Grupo Paviloche.

A empresa foi estabelecida na própria residência da família, com pequena estrutura de produção artesanal nos fundos do imóvel e ponto de venda na parte frontal, dando início às atividades no ramo de produtos congelados.

Em 1993, a produção alcançou escala industrial, ainda destinada exclusivamente ao abastecimento da própria sorveteria. Em 1996, já sob a denominação “Paviloche”, foi lançada a linha de potes de sorvete de dois litros, ampliando as possibilidades de consumo para além do estabelecimento físico. Em 1998, a empresa expandiu seu portfólio com a introdução da linha de picolés, inicialmente composta por nove sabores tradicionais.

A partir desse período, o Grupo ingressou em fase decisiva de crescimento industrial. A estruturação do parque fabril, aliada à organização da cadeia logística refrigerada e à ampliação da rede comercial, permitiu a expansão da marca para

os Estados de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul, ultrapassando os limites do mercado local e firmando presença regional.

A fabricação de sorvetes e picolés segue rigoroso processo produtivo, atendendo integralmente aos requisitos técnicos e sanitários aplicáveis à indústria de alimentos. A empresa mantém sistema estruturado de controle de qualidade, com análises microbiológicas periódicas, testes sensoriais e certificação na norma International Featured Standards (IFS) para a linha de sorvetes, evidenciando conformidade com padrões internacionais de segurança alimentar.

Ao longo de sua evolução, o Grupo Paviloché promoveu contínua modernização de seus processos produtivos, com investimentos recorrentes em maquinário industrial e sistemas de refrigeração, destacando-se a implementação de tecnologia de tubo de refrigeração, que elevou o padrão de eficiência térmica e estabilidade operacional. A capacidade produtiva instalada, de aproximadamente 2.000 potes por hora e 5.000 picolés por hora, demonstra escala industrial compatível com empresa de porte regional.

No âmbito comercial, o Grupo Paviloché mantém cerca de 1.600 pontos de venda ativos e mais de 3.000 freezers em regime de comodato, distribuídos nos três Estados do Sul, evidenciando capilaridade territorial expressiva e inserção estruturada na cadeia varejista.

A atividade empresarial sustenta aproximadamente 100 empregos diretos, além de movimentar cadeia indireta composta por motoristas, representantes comerciais e fornecedores, refletindo impacto socioeconômico relevante na economia regional. A marca encontra-se presente em mais de 140 municípios da Região Sul, consolidando-se como uma das mais tradicionais do segmento.

No ano de 2017, em razão do crescimento consistente das operações industriais e da ampliação territorial da marca, tornou-se necessária a reorganização da estrutura empresarial até então concentrada exclusivamente na

MLG Congelados. As atividades de distribuição e comercialização atacadista, que originalmente eram desempenhadas de forma interna pela própria indústria, passaram a demandar estrutura autônoma, com gestão especializada, maior controle da cadeia fria e racionalização dos custos logísticos, sobretudo diante da complexidade inerente ao setor de alimentos congelados e da expansão da atuação nos três Estados do Sul.

Nesse contexto, foi constituída a Deligel Distribuidora Ltda., pessoa jurídica criada para assumir de maneira estruturada e profissionalizada a logística de distribuição, o faturamento e a comercialização dos produtos fabricados pela MLG Congelados. Com a formalização dessa nova sociedade, consolidou-se a organização empresarial integrada, passando a configuração societária a ser reconhecida como Grupo Paviloche, composto pela indústria (MLG Congelados) e pela distribuidora (Deligel), cada qual com funções definidas e complementares.

O modelo operacional adotado estabeleceu divisão estratégica de atribuições: a MLG Congelados permanece responsável pela atividade industrial, com a produção, controle de qualidade e gestão fabril, enquanto a Deligel concentra as atividades comerciais, o relacionamento com os pontos de venda, o faturamento e a organização da logística de entrega. Tal estrutura proporcionou maior proximidade com o mercado varejista, aprimoramento do controle de estoques, melhor previsibilidade financeira e maior eficiência operacional.

Todavia, apesar da sólida trajetória empresarial construída ao longo de mais de três décadas, o Grupo Paviloche passou a enfrentar, nos últimos anos, severas dificuldades econômico-financeiras decorrentes da conjugação de fatores externos e internos que impactaram diretamente sua capacidade operacional e financeira.

Como consequência desse cenário, o Grupo Paviloche passou a enfrentar progressiva restrição de liquidez, comprometendo sua capacidade de adimplir regularmente as obrigações assumidas no desenvolvimento de suas atividades empresariais. A crise instalou-se de forma gradual, em razão da combinação de

fatores econômicos e financeiros que impactaram diretamente os custos operacionais, o fluxo de caixa e as condições de financiamento da atividade, resultando no atual quadro de desequilíbrio econômico-financeiro.

Nos últimos exercícios, o Grupo Paviloche passou a enfrentar desaceleração do mercado, com redução do consumo em determinados segmentos e maior sensibilidade do público às variações de preço, impactando diretamente o volume de vendas, a previsibilidade das receitas e a estabilidade do fluxo de caixa.

Paralelamente, houve aumento significativo dos custos de produção, logística e demais despesas operacionais, comprimindo as margens da operação e reduzindo a capacidade de absorção de oscilações financeiras. Soma-se a isso o cenário macroeconômico marcado pela elevação das taxas de juros e pela restrição do crédito, fatores que encareceram a manutenção das obrigações financeiras e dificultaram o acesso a novas linhas de financiamento em condições compatíveis com a realidade operacional das empresas.

A conjugação desses fatores gerou impactos cumulativos sobre o fluxo financeiro, aumentando a necessidade de capital de giro ao longo do ciclo operacional e reduzindo, progressivamente, a capacidade de liquidação das obrigações nos prazos originalmente contratados.

A atual restrição de liquidez, contudo, não decorre de paralisação das atividades ou de perda de viabilidade da operação, mas de incompatibilidade temporária entre o perfil do passivo e a capacidade de geração de caixa no contexto econômico vigente. Trata-se, portanto, de desequilíbrio financeiro conjuntural, passível de superação mediante reorganização estruturada nos termos da legislação aplicável.

Nessa perspectiva, a recuperação judicial representa um passo necessário para viabilizar a retomada das atividades, proteger os ativos do grupo e assegurar sua continuidade no mercado.

Portanto, as Recuperandas apresentam este Plano de Recuperação Judicial, buscando uma ampla e justa renegociação de suas dívidas, com o objetivo de superar a crise econômico-financeira e retomar o caminho do crescimento e da estabilidade.

2.2 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL

Os fatos acima elencados levaram a uma transitória crise financeira que necessita ser solucionada por meio da reestruturação do passivo do Grupo Paviloché por intermédio da Recuperação Judicial.

Ainda que existam obstáculos financeiros complexos, as Recuperandas se mantêm ativas no mercado e com importantes fontes de receita. Embora possuam um grau considerável de endividamento, após aprovação das novas condições contidas neste Plano todas as suas dívidas serão indubitavelmente gerenciáveis.

Ademais, a viabilidade do Plano e das medidas nele previstas para a recuperação das empresas é atestada e confirmada pelos Laudos, nos termos do art. 53, incisos II e III, da LREF¹⁴. Não obstante, o modelo de negócios que as Recuperandas pretendem desenvolver para permitir o equacionamento das obrigações, com as expectativas de geração de caixa futuras, encontra-se descrito no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira anexo (ANEXO I).

2.3 CHAMAMENTO DOS CREDORES PARA TOMAREM PARTE NA DISCUSSÃO DO PLANO. A SOLUÇÃO A SER ENCONTRADA NÃO É INDIVIDUAL, MAS DEVE PASSAR POR TODOS OS ENVOLVIDOS

¹⁴ Art. 53. [...]

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Para que o efetivo soerguimento das Recuperandas possa ocorrer, é fundamental a **aprovação do presente Plano de Recuperação**. De extrema importância, para que haja uma discussão técnica sobre o Plano apresentado, que os credores **participem da tomada de decisão do futuro das Recuperandas de forma proativa**. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do Plano, a fim de que o sucesso e a efetiva recuperação do Grupo Paviloche sejam uma realidade.

Com a apresentação do presente Plano todos os credores têm o prazo legal de **30 dias** para apresentar **objeção** ao mesmo, a contar da publicação da decisão que os intima da sua apresentação. Paralelamente, os credores podem procurar os elaboradores do Plano, **LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS**, para oferecerem suas críticas e sugestões nesse período, inclusive eventuais propostas de alteração. Podem, ainda, os interessados, acessar o site <http://lollato.com.br/>, no ícone “CONTATO”, e encaminhar propostas alternativas para discussão assemblear a ser realizada.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do Plano, em conjunto com o corpo societário das Recuperandas CONVIDAM todos os credores à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e de toda sociedade.

3. OBJETIVOS VISLUMBRADOS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperação Judicial deve ter como objetivos:

- A integração nos sistemas jurídico e comercial mais amplos de um país;
- A maximização do valor dos ativos, com uma opção de reorganização;
- Um equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização;
- Um tratamento equitativo dos credores em situação semelhante;
- A resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências;

- A prevenção do desmembramento prematuro dos bens do devedor pelos diferentes credores;
- Um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações;
- O reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído.

Se a atividade for viável, no sentido de que possa ser reabilitada – que é o caso do Grupo Paviloche – os seus ativos podem ser mais valiosos se mantidos do que se forem vendidos num processo de liquidação. É exatamente essa situação que se verifica na presente recuperação.

Assim, entendem os profissionais envolvidos na elaboração do Plano que as condições nele apresentadas são as que **menos impactam negativamente na receita das Recuperandas e nas relações negociais mantidas com seus credores**, pois elaborado com base em **critérios técnicos, econômicos e financeiros**, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios das Recuperandas.

Uma vez aprovado o Plano, permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, devendo ser executado à risca pelo Grupo Paviloche, com fiscalização e supervisão do Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, sob pena de convalidação da recuperação em falência, conforme previsto na LRF.

Desse modo, a recuperação através da aprovação do Plano de Recuperação Judicial representa o melhor resultado para todos os envolvidos.

3.1 TRANSPARÊNCIA NAS INFORMAÇÕES. CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS PARA A CREDIBILIDADE DO PRESENTE PRJ

A certeza do sucesso das medidas administrativas decorre de inequívoca necessidade de ampliar os prazos de vencimento das dívidas contraídas, para

tornar seus valores parcelados compatíveis com as entradas dos recursos líquidos, provenientes de seu novo modelo de gestão que permitirá a geração de caixa operacional (“EBTIDA”) compatível com a necessidade de pagamento dos valores devidos. E, para isso, a transparência na condução do processo de recuperação é fundamental.

Todas as informações contábeis e financeiras **foram disponibilizadas em relatórios**, o que permitiu uma análise profunda dos motivos que levaram as Recuperandas à situação atual – conforme já exposto nas razões de crise, anteriormente delineadas – ficando certo de que as informações são **seguras e confiáveis**, além de se adequarem ao exigido na lei.

Ademais, caso algum credor ou a Administração Judicial necessite de algum documento em específico, as Recuperandas informam que não hesitará em cooperar, a qualquer tempo, como já efetuado e como já disponibilizado.

4. PLANO DE RECUPERAÇÃO: IMPLEMENTAÇÃO E PREMISSAS

Para contornar e superar a situação de crise econômico-financeira experimentada, as Recuperandas propõe a possibilidade de adoção das medidas previstas no art. 50 e no art. 53 da LREF, tais como, mas sem se limitar: **(i)** a dilação de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações devidas, com redução linear, negocial, de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos; **(ii)** dação em pagamento ou novação de dívidas; **(iii)** venda parcial de bens, e **(iv)** equalização de encargos financeiros.

Destaca-se que qualquer alienação ou oneração de bens do ativo não circulante dependerá de prévia autorização judicial, já que inexistente previsão específica neste Plano de Recuperação Judicial.

Ademais, na hipótese de encerramento da Recuperação Judicial antes da realização de eventual alienação de bens (acaso pleiteada autorização no decorrer da Recuperação Judicial), o cumprimento dessas obrigações será realizado por meio de incidente processual próprio, sem necessidade de reabertura ou suspensão do encerramento do processo de recuperação judicial.

4.1 PREMISSAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDORES QUE SE SUJEITAM À PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Premissa 01. A data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é o dia 20 (vinte) do mês subsequente a data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, no Diário de Justiça Eletrônico. Ou, em se tratando de processos tramitando no sistema “eproc”, a data base é o dia 20 (vinte) do mês subsequente à data em que aberta a intimação referente à decisão que homologar o Plano.

Premissa 02. Caso haja alteração nos valores dos créditos sujeitos a este Plano, ou inclusão de novos créditos – antes ou depois da decisão que homologar este Plano e conceder a Recuperação Judicial ao Grupo Paviloche – tais créditos serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos naquela classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto.

Premissa 03. Após a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial e a concessão da recuperação judicial, os créditos sujeitos aos seus efeitos serão satisfeitos exclusivamente na forma e condições nele previstas, ficando vedado o prosseguimento de atos de constrição, expropriação ou execução individual em face da Recuperanda relativamente aos créditos concursais novados, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

As ações de conhecimento, liquidação, habilitação, impugnação de crédito ou quaisquer demandas destinadas à apuração da existência, constituição, classificação ou quantificação do crédito poderão prosseguir na forma da legislação

aplicável, não implicando a homologação do Plano em extinção automática desses processos.

Premissa 04. Os créditos cobrados por meio de ações cíveis, trabalhistas ou de qualquer outra natureza, cujos fatos geradores sejam anteriores à data do pedido de Recuperação Judicial (25/02/2026), ainda que ilíquidos no momento da elaboração do presente Plano, submeter-se-ão ao que for deliberado na Assembleia Geral de Credores, independentemente da data em que venha a ocorrer sua liquidação, habilitação ou reconhecimento definitivo, observada a disciplina prevista na Lei nº 11.101/2005 e o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.051.

Por outro lado, os bens móveis ou imóveis alienados fiduciariamente pela Recuperanda não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial e, logo, não se enquadram nessa premissa, conforme disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

5. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS. PLANO DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

5.1 CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS

Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento dos seus créditos em até 12 (doze) meses, a contar da data base de implantação do presente PRJ (Premissa 1), da seguinte forma:

- (i) **Deságio**: 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.
- (ii) **Correção Monetária**: Taxa Referencial (T.R.), iniciando-se a correção a partir da data do protocolo do pedido de Recuperação Judicial (25/02/2026). Ou seja, o débito deve ser atualizado pela justiça especializada somente até a mencionada data (25/02/2026) e após, a correção dar-se-á tão somente na forma aqui estabelecida (T.R.).

(iii) **Carência:** Não há.

(iv) **Limitação em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos:** Até o limite de 150 salários-mínimos, o crédito derivado da legislação trabalhista, ressalvado os decorrentes de acidentes de trabalho, será pago na forma convencionada acima (deságio de 50% e correção pela T.R.), aplicando-se o disposto no artigo 83, I, da LREF¹⁵. O saldo remanescente – ou seja, o valor que exceder 150 salários-mínimos – obedecerá ao mesmo tratamento dado aos Credores Quirografários, previsto nesse Plano de Recuperação Judicial. A validade da presente cláusula está sujeita à aprovação pela Classe I – Trabalhista em Assembleia Geral de Credores.

5.1.1 Os valores de Créditos Trabalhistas habilitados a título de FGTS, sujeitos ao processo recuperacional, serão pagos nos termos elencados neste Plano de Recuperação Judicial, dada a sua natureza concursal.

5.1.2 Os valores dos créditos trabalhistas e eventuais verbas sindicais decorrentes de condenações judiciais, relativos a empregados desligados com processo judicial já finalizado ou pendente de liquidação definitiva, serão habilitados pelo valor reconhecido na respectiva decisão trabalhista transitada em julgado ou na decisão proferida no incidente de habilitação de crédito.

O pagamento desses créditos, uma vez reconhecidos como concursais e pertencentes à Classe I – Trabalhistas, observará as condições previstas nesta Classe (50% de deságio) e o prazo legal de até 12 (doze) meses contado da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 54 da Lei nº 11.101/2005, considerando-se, para os créditos habilitados posteriormente, o estágio de cumprimento do plano já em curso, sem inauguração de novo prazo autônomo de pagamento.

¹⁵ Art. 83. [...] I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

Logo, caso a habilitação ou liquidação ocorra após o decurso do prazo legal de 12 (doze) meses, o pagamento será efetuado imediatamente após a publicação da decisão que reconhecer ou habilitar o crédito, salvo se concedido efeito suspensivo a eventual recurso.

5.1.3 Ressalta-se que, havendo a inclusão de algum credor trabalhista ao longo da Recuperação Judicial, e sendo este sujeito aos seus efeitos, será adimplido da forma prevista para a Classe I – Trabalhistas, observadas as condições aqui estabelecidas e se aprovadas em Assembleia Geral de Credores.

A exigibilidade do pagamento ocorrerá a partir do momento em que se tornar incontroverso, ou seja, com a decisão que julgar a habilitação do crédito, sem depender do trânsito em julgado desta, mas sem que isso implique inauguração de nova carência ou novo prazo autônomo de pagamento. Portanto, o crédito observará o estágio de cumprimento das obrigações da Classe I já em curso.

Logo, caso a habilitação ou liquidação ocorra após o decurso do prazo legal de 12 (doze) meses, o pagamento será efetuado imediatamente após a publicação da decisão que reconhecer ou habilitar o crédito, salvo se concedido efeito suspensivo a eventual recurso.

5.1.4 As verbas salariais eventualmente inadimplidas em até 3 (três) meses antes da data do pedido (25/02/2026), limitadas a 5 (cinco) salários-mínimos, serão quitadas em até 30 (trinta) dias, nos termos e condições que constam expressamente da cláusula 5.1 acima, a contar da data de abertura da intimação referente à decisão que homologar o PRJ, respeitando-se assim a redação da lei.

5.2 CLASSES II – CREDITORES COM GARANTIA REAL

Os Credores relacionados na Classe II – Garantia Real receberão o

pagamento dos seus respectivos créditos da seguinte forma:

- (i) **Deságio**: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.
- (ii) **Correção Monetária**: Para todos os Créditos com Garantia Real sujeitos a esta cláusula, haverá correção pela Taxa Referencial (T.R.), iniciando-se a correção a partir da data do protocolo do pedido de Recuperação Judicial
- (iii) **Carência e Amortização**: Carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses, contados da data base de implantação deste PRJ (Premissa 1). O pagamento ocorrerá em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento para o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao término do período de carência.

5.3 **CLASSES III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS**

Os Credores Quirografários receberão o pagamento dos seus respectivos créditos da seguinte forma:

- (i) **Deságio**: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.
- (ii) **Correção Monetária**: Para todos os Créditos Quirografários sujeitos a esta cláusula, haverá correção pela Taxa Referencial (T.R.) iniciando-se a correção a partir da data do protocolo do pedido de Recuperação Judicial.
- (iii) **Carência e Amortização**: Carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses, contados da data base de implantação deste PRJ (Premissa 1). O pagamento ocorrerá em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento para o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao término do período de carência.

5.4 **CLASSE IV – CREDITORES ME E EPP**

Os Credores ME e EPP receberão o pagamento dos seus respectivos créditos

da seguinte forma:

- (i) **Deságio**: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.
- (ii) **Correção Monetária**: Para todos os Créditos Quirografários sujeitos a esta cláusula, haverá correção pela Taxa Referencial (T.R.), iniciando-se a correção a partir da data do protocolo do pedido de Recuperação Judicial.
- (iii) **Carência e Amortização**: Carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses, contados da data base de implantação deste PRJ (Premissa 1). O pagamento ocorrerá em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento para o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao término do período de carência.

6. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

As Recuperandas pagarão os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial na forma estabelecida neste Plano. As disposições a seguir aplicar-se-ão a todos os credores das Recuperandas, independentemente da classe, naquilo que lhes couber.

- (i) **Meios de Pagamento**: Os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor – por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED ou PIX) – ou ainda, o pagamento poderá se dar diretamente ao credor, cujo comprovante será o recibo. Portanto, o comprovante (de transferência ou recibo) servirão de prova de quitação do respectivo pagamento.
- (ii) **Contas Bancárias dos Credores**: Os credores devem informar suas respectivas contas bancárias para recebimento do seu crédito mediante o peticionamento nos autos da Recuperação Judicial. No caso de os dados não serem informados pelo credor, o valor correspondente ao crédito, aplicado os

termos deste Plano, será depositado nos autos da Recuperação Judicial. A expedição de alvará deste ficará condicionada à determinação do juízo onde se processa a Recuperação Judicial. Ademais, é de responsabilidade dos credores fornecer os dados bancários para o recebimento dos créditos. Portanto, na hipótese de omissão por parte destes, a falta de pagamento não será atribuída à Recuperanda e não será considerada descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

(iii) **Data do Pagamento**: Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, considerando a data base (Premissa 1). Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado dia útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo dia útil.

(iv) **Inclusão, Alteração na Classificação ou Valor dos Créditos**: Na hipótese de eventual alteração na classificação ou no valor de qualquer crédito decorrente de decisão judicial, acordo entre as partes ou decisão proferida em incidente de habilitação ou impugnação de crédito, o valor e/ou classificação alterados serão observados para fins de pagamento na forma prevista neste Plano de Recuperação Judicial, a partir da respectiva decisão ou da formalização do acordo, ressalvada a hipótese de atribuição de efeito suspensivo.

A incidência de correção monetária e eventuais juros observará o disposto neste Plano, a legislação aplicável e a natureza do crédito reconhecido.

Os créditos posteriormente incluídos ou alterados sujeitar-se-ão às condições de pagamento previstas para a respectiva classe, observado o estágio de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial já em curso, sem inauguração de novo prazo de carência ou novo prazo autônomo de pagamento, facultada, quando cabível, a equalização das parcelas vencidas.

7. EFEITOS DO PLANO

7.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições deste Plano vinculam as Recuperandas e os credores, bem como os respectivos cessionários e sucessores, a partir da data de homologação.

7.2 NOVAÇÃO

Este Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no art. 59 da LREF e obriga as Recuperandas e todos os credores sujeitos.

7.3 QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano, após seu cumprimento integral, acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos sujeitos à recuperação, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, não se estendendo de forma automática a terceiros coobrigados, tampouco suprimindo direitos não expressamente renunciados pelos respectivos credores.

Outrossim, a quitação não alcança créditos não sujeitos, obrigações extraconcursais, créditos tributários, garantias de terceiros não expressamente renunciadas, nem direitos de credores que, por lei ou por ausência de sujeição concursal, não estejam vinculados ao Plano.

7.4 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo, seja antes de realizada a Assembleia Geral de Credores ou após a data de homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações

sejam aceitos pelas Recuperandas e aprovadas em AGC, nos termos da LREF. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LREF, obrigam todos os credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos credores.

7.5 PROTESTOS

A homologação judicial deste Plano implicará na novação resolutive das dívidas concursais, com a consequente suspensão de qualquer protesto efetuado por qualquer credor, bem como na suspensão do registro e/ou apontamento em nome da Recuperanda nos órgãos de proteção, em ambos os casos, referente a créditos sujeitos ao concurso de credores, sob condição resolutive vinculada ao cumprimento integral das obrigações do PRJ.

A suspensão, baixa ou retirada de apontamentos se restringe à Recuperanda e aos créditos sujeitos ao plano, não alcançando coobrigados, avalistas, fiadores, garantidores ou terceiros, salvo anuência expressa do credor titular da respectiva garantia.

Os efeitos da novação (suspensão dos protestos e exclusão dos registros) são decorrentes da homologação judicial do plano, e não apenas de sua aprovação pela AGC e estão vinculados ao cumprimento integral das obrigações do PRJ.

As medidas descritas na presente cláusula são provisórias até o cumprimento integral das obrigações previstas no Plano, sendo posteriormente realizado o cancelamento definitivo

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

O Plano ora apresentado cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LREF, vez que (i) são discriminados de maneira pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados; (ii) o Plano e os Laudos anexos demonstram a viabilidade econômica das empresas e (iii) são juntados ao presente Plano Laudo Econômico-Financeiro e de Viabilidade Econômica (ANEXO I), elaborado por profissional habilitado, bem como o Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos das empresas (ANEXO II).

Através deste Plano, o Grupo Paviloche busca não somente atender aos interesses de seus credores, mas também prosseguir exercendo a sua atividade, gerando resultado positivo, renda, empregos e aumentando seu valor econômico agregado, preservando os postos de trabalho existentes, e, ainda, incentivando a atividade praticada.

A solução ora exposta representa a melhor fórmula encontrada pelos consultores para permitir a continuidade e manutenção da empresa, trazendo atratividade aos credores, eis que a existência de um *surplus* financeiro (superávit) canalizado para pagamento de dívidas, demonstra o interesse das Recuperandas em honrar seus compromissos o quanto antes.

Os pedidos de desconto efetuados referem-se a desacordos comerciais, altos juros pagos no passado, (compensação com valores atualmente devidos) extinção de ações judiciais em trâmite, computando-se pagamento de custas e honorários.

Confiam os consultores elaboradores do Plano que apresentaram todos os dados necessários para uma tomada de decisão, por parte dos credores, que atendam aos princípios e objetivos da Lei.

9. RATIFICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS CREDITORES NA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DO PLANO

Fundamental ratificar a possibilidade de uma discussão técnica sobre o Plano apresentado, a fim de que os credores participem na tomada de decisão do futuro das empresas recuperandas. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do presente Plano, objetivando o sucesso da recuperação da empresa.

Os credores podem procurar o escritório responsável pela elaboração do Plano, em Florianópolis/SC, para oferecerem suas críticas e sugestões. Podem, ainda, os interessados acessar o site <http://lollato.com.br/>, no ícone “CONTATO”, e encaminhar propostas alternativas para discussão em eventual AGC.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do Plano voltam a convidar todos à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades das empresas recuperandas, bem como, minimização das perdas dos credores, trabalhadores e toda sociedade.

10. “DE ACORDO” DAS RECUPERANDAS

Finalmente, com o objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente Plano, as Recuperandas apõem o seu **“DE ACORDO”** ao presente instrumento, **ressaltando que os elaboradores do plano se encontram à disposição para receber sugestões ou planos alternativos no seu escritório, ou, inclusive, por via eletrônica, pelos e-mails: felipe@lollato.com.br e/ou rangel@lollato.com.br.**

Florianópolis/SC, 22 de maio de 2026.

MLG CONGELADOS LTDA
CNPJ Nº 01.761.298/0001-15
DELIGEL DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ Nº 27.744.427/0001-50

FRANCISCO RANGEL EFFTING
OAB SC 15.232



FELIPE LOLLATO 03855346984
Data: 22/05/2026 18:18
Verifique em <https://validar.iti.gov.br/>
Assinado digitalmente via
whom.doc9

FELIPE LOLLATO
OAB SC 19.174